



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 02/06/2017**

**LEI nº 017 /2017, de 02 de junho de 2017.**

Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais, os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos mesmos, no Município de Várzea, Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

O Prefeito Municipal de Várzea-PB, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para discussão e votação, a presente Lei, que visa regulamentar a concessão dos benefícios eventuais, os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos mesmos, pleiteado da Egrégia Câmara de Vereadores que aprovou a matéria por ser de relevante interesse público e social, e eu sanciono:

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Várzea, Estado da Paraíba, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2º** Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A prestação dos benefícios eventuais, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 02/06/2017**

incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Parágrafo único.** Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

**I - Auxílio Natalidade:** é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

**II - Auxílio Funeral:** é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

**III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária:** é a concessão de gêneros alimentícios (cesta básica), itens de necessidades básicas para sobrevivência (vestuário e higiene), acesso a documentação, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 02/06/2017**

**IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública:** é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

**CAPÍTULO II  
DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que estejam cadastradas no cadastro único para programas sociais do Governo Federal, com cadastro ativo neste município e que tenham uma renda mensal *per capita* não superior a meio salário mínimo vigente, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

I – realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

II – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I – Assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais CRAS, CREAS, ou;

II – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal *per capita* familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 02/06/2017**

§ 3º O estudo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 4º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 5º A concessão e prestação dos benefícios eventuais será no âmbito do CRAS e a equipe de referência do mesmo, será a responsável pela concessão e articulação com os programas de transferência de renda, serviços socioassistenciais ofertados no município e demais políticas públicas, a fim de ampliar a proteção social.

§ 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 5º** Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e parecer social por profissionais habilitados conforme art. 4º, § 1º.

**Parágrafo único.** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, estão especificados na Resolução nº 02, de 08 de maio de 2017 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**CAPÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º** As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 2, de 19 de julho de 1996, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 02/06/2017**

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são aquelas previstas no art. 2º, da Lei Municipal nº 2/1996.

**CAPÍTULO IV  
DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 8º** Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de Governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Art. 9º** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social informar sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social.



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 02/06/2017**

**Art. 11** Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 12** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 13** Com a aprovação da Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área de saúde.

§ 1º. Ficam revogadas as alíneas i, j, k, l, m, n, e o do §3º do artigo 2º, da Lei nº. 008/2000, que regulamenta a destinação de recursos para atender necessidades de pessoas físicas e dá outras providências.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
**Otoni Costa de Medeiros,**  
**Prefeito Municipal**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
VÁRZEA-PB**

**RESOLUÇÃO Nº 02, DE 8 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Várzea-PB.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em Reunião Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2017, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e pela Lei Municipal nº 3, de 19 de julho de 1996, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea, e

**CONSIDERANDO** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Várzea-PB, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, configuram-se na forma dos dispositivos desta Resolução.

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais de que trata a Lei do SUAS municipal, destinam-se às pessoas ou famílias que estejam cadastradas no cadastro único para programas sociais do governo federal, com cadastro ativo neste município e que tenham uma renda mensal *per capita* não superior a meio salário mínimo vigente, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

I – realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

II – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I – Assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais CRAS, CREAS, ou;

II – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal *per capita* familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 3º O estudo de que trata o inciso I do art. 2º, poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer social circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 4º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 5º A concessão e prestação dos benefícios eventuais será no âmbito do CRAS e a equipe de referência do mesmo, será a responsável pela concessão e articulação com os programas de transferência de renda, serviços socioassistenciais ofertados no município e demais políticas públicas, a fim de ampliar a proteção social.

§ 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e parecer social por profissionais



habilitados conforme art. 2º, § 1º.

**Art. 4º** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Parágrafo único:** o Auxílio Natalidade de que trata o art. 4º é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

**Art. 5º** Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio Natalidade são estabelecidos os seguintes critérios:

- I – Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência atualizado do solicitante;
- II – Comprovar residência do Beneficiário de no mínimo 1 (um) ano no município;
- III – Folha Resumo do Cadastro Único;
- IV – Xérox da Caderneta da Gestante (das págs. de identificação e a que contém a DUM e DPP);
- V – Participação nas oficinas do Grupo de Gestantes, ofertadas no âmbito do CRAS (dispensada mediante parecer social da técnica de referência);
- VI – No ato do recebimento, comprovar no mínimo 06 (seis) consultas de Pré-Natal (com pelo menos uma de cada: médico, enfermeiro e dentista).

**Parágrafo único.** O Auxílio Natalidade de que trata o art. 4º limitar-se-á ao valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente. Seu requerimento pode ser feito a partir do 1º até o 9º mês de gestação.

**Art. 6º** O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

- I – Despesas de urna funerária, velório e/ou sepultamento, podendo ser integrado por:
  - a) Translado do corpo;

b) Regularização documental do óbito.

II – Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 7º** O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido somente se o falecido e/ou sua família, compreendendo parentes de até 2º grau em linha reta ou colateral, residirem neste município, através de parecer emitido pela Assistente Social, técnica de referência do CRAS, ou vinculada ao Órgão Gestor.

§ 1º O Município garantirá o atendimento em plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio-Funeral.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos pertinentes na Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

§ 3º. Para o requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Certidão de Óbito;

II – Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência atualizado do solicitante;

III – Para ser concedido o Benefício de Auxílio-Funeral o velório e sepultamento deverá ter sido realizado, obrigatoriamente, no município de Várzea.

**Art. 8º** No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento de que trata o inciso II do art. 2º, deverá ser apresentado à Secretaria do Trabalho e Assistência Social no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do óbito.

**Parágrafo único.** O ressarcimento será feito à família no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento e de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos. Limitando-se ao valor de até um salário mínimo vigente.

**Art. 9º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 10** A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

**Art. 11** Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

**Art. 12** São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – cesta básica;

II – itens de necessidades básicas para sobrevivência (vestuário e higiene).

**Art. 13** O Benefício Eventual na forma de cesta básica será ofertado, exclusivamente, para famílias residentes neste município a pelos menos 1 (um) ano, com a finalidade de suplementação alimentar. Limitando-se ao valor de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário

mínimo vigente.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento sócio assistencial dos indivíduos, acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissionais, conforme o disposto no §1º do art. 2º.

**Art. 14** O Benefício Eventual, que trata dos itens de necessidades básicas, visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene, prioritariamente, para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pelo Setor de Assistência Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

**Art. 15** Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho.

**Parágrafo único.** A modalidade de Benefício Eventual (Cesta Básica) não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, sendo sua duração de 03 (três) meses consecutivos, podendo ser renovada por mais 03 (três) meses, observando o disposto no art. 2º. E nos demais casos, ficando limitada a uma ocorrência por beneficiário a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

**Art. 16** O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de CPF, inclusive segunda via;

II – providências relacionadas à fotografia 3x4 para expedição de carteira de

identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;

**Art. 17** O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Parágrafo único.** Para fins desta resolução, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

**Art. 18** É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 2º desta resolução, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

**Art. 19** O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual, e federal, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal;

IV – o transporte de atingidos para locais seguros;

V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI – remoção de entulhos e escombros;

VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** Caberá ao Órgão Gestor:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, exceto nas situações de emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe a Defesa Civil;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 21** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social informar sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 22** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
**Sylvia Rennatah Oliveira de Medeiros**  
Presidente do CMAS